



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 68/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, cadastrada sob o Código CVM nº 1409-5, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132 (“Administradora”), pela não entrega da “Composição da carteira” do Fundo de Investimento em Participações TLC III (“Fundo”), referente à competência de 31/12/2012 (“Recurso”).

I – Da base legal

Conforme o art. 32, II da Instrução CVM nº 391/03, conforme alterada (“ICVM 391”), a Administradora deve enviar à CVM, em até 15, dias contados do encerramento do trimestre civil do Fundo, o seu informe trimestral, *in verbis*:

“Art. 32. II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

- a) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;*
- b) demonstrações contábeis do fundo acompanhadas da declaração a que se refere o inciso V do art. 14;*
- c) os encargos debitados ao fundo, em conformidade com o disposto no art. 27, devendo ser especificado o seu valor; e*
- d) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.”*

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o

cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976.”

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.”

II – Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	Fundo de Investimento em Participações TLC III
2	Nome do Administrador	Planner Corretora de Valores S.A.
3	Nome do documento em atraso	Carteira de Ações, prevista no artigo 32, II, da ICVM 391
4	Competência do documento	31/12/2012
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391	01/03/2013

6	Data do envio do e-mail de notificação	04/03/2013
7	Data de entrega do documento na CVM	27/04/2015
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº128/14
11	Data da emissão do ofício de multa	2/12/2014

III – Dos fatos

Em 04/03/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado a Carteira de Ações do Fundo, relativa à competência de 31/12/2012, nos termos do art. 32, II, da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “ca@plannercorretora.com.br”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para o envio de documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 128/14.

IV – Do Recurso

A Administradora alega que as informações não foram enviadas porque o fundo em questão teve sua transferência efetivada em 7 de dezembro de 2012, ou seja, a Planner assumiu a administração do fundo em 07/12/12.

Pelo motivo acima, a Administradora requer seja declarada a revogação do ato administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 32, II, a, da ICVM 391.

V – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRCD emitiu e-mail de notificação, no dia 04/03/2013 para o endereço eletrônico "ca@plannercorretora.com.br", cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora, o fato de a administradora ter assumido o fundo em 07/12/12, não a exime de enviar as informações periódicas, muito pelo contrário, tendo em vista que o art. 32, II, da ICVM 391 e seu dever de diligência para com os cotistas, conseqüentemente, seus argumentos são insustentáveis.

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2015-947, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 22/09/2015, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 22/09/2015, às 20:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0047056** e o código CRC **D78CFE22**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0047056** and the "Código CRC" **D78CFE22**.*

Referência: Processo nº 19957.002844/2015-17

Documento SEI nº 0047056